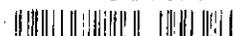




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

DOC 0325247/2015



PÁG. 108

PARECER TÉCNICO (AUTO DE INFRAÇÃO)	Protocolo nº: 325.247/2015
	Data: 07/04/2015
Indexado ao Processo n.º 22.033/2008/0003/2015	
Auto de Fiscalização n.º: -	Data: -
Auto de Infração Nº S: 46.277	Data: 22/10/2014
Base normativa da infração	
Decreto Estadual n.º 44.844/2008, código 114 do Artigo 83.	

Empreendedor			
Nome/Razão Social: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER MG			
CNPJ: 17.309.790/0001-94			
Endereço: Av. Dos Andradas		Nº/Km: 1120	
Bairro: Centro	Município: Belo Horizonte/MG	CEP.: -	
Empreendimento			
Nome/Razão Social: Rodovia MG 308 (Itacambira/MG a Juramento/MG)			
Endereço: Rodovia MG 308 (Itacambira/MG a Juramento/MG)		Nº/Km: -	
Bairro: -	Município: -	CEP.: -	

Atividades do empreendimento:		
Código DN 74/04	Descrição	Porte
E-01-03-1	Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias	Médio

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM		Situação
22.033/2008/001/2009	Licença Prévia + Licença de Instalação - LP+LI	Concedida
22.033/2008/002/2013	Licença de Operação - LO	Concedida

Equipe Interdisciplinar (SUPRAM NM):	MASP	Assinatura e carimbo
Samuel Franklin Fernandes Mauricio Gestor Ambiental / Responsável Técnico	1.364.828-2	 Samuel Franklin R. Mauricio Gestor Ambiental Secretaria de Meio Ambiente - MASP 1364828-2
Cláudia Beatriz Araújo Oliveira Versiani Diretoria Técnica	1.148.188-1	
Yuri Rafael de Oliveira Trovão Diretor Controle Processual	0.449.172-6	



1. Relatório técnica

Com o objetivo de proceder à análise do processo de licenciamento ambiental, em fase de Licença de Operação – LO do Processo Administrativo – PA nº 22.033/2008/002/2013, do empreendedor Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER MG, empreendimento Rodovia MG 308 (Itacarambi a Juramento), foi realizado a análise do cumprimento das condicionantes da Licença Previa – LP concomitante a Licença de Instalação – LI, certificado nº 140/2009 SUPRAM NM, PA nº 22.033/2008/001/2009. Onde foi observado quer:

O empreendedor não cumpriu a condicionante 08 da LP+LI, supracitada, onde foi constatada a poluição degradação ambiental devido à ineficiência do sistema de tratamento de efluentes sanitários e da caixa separadora de água e óleo e a falta de monitoração desses sistemas.

A saber, condicionante 08:

08	Apresentar planilha de automonitoramento, conforme definido no anexo II deste parecer. Prazo: Durante à Instalação.	Condicionante cumprida parcialmente
----	--	-------------------------------------

Segue anexo II, do PA nº 22.033/2008/001/2009:

Anexo II

Programa de Auto Monitoramento

1 – EEFLUENTES LÍQUIDOS SANITÁRIOS

Entrada e saída dos sistemas de tratamento de esgoto sanitário.	pH, temperatura, vazão média diária, sólidos em suspensão, sólidos sedimentáveis, Óleos e graxas, detergentes, DBO e DQO.	Trimestral
Entrada e saída da SAO (caixa separadora de água e óleo).	pH, temperatura, vazão média, sólido em suspensão, sólido dissolvidos, Óleos e graxas, detergentes, DBO e DQO, fenóis.	Trimestral.

Relatórios: Enviar semestralmente até o dia 10 do mês subsequente, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

2 – RESÍDUOS SÓLIDOS

(...)

É observado no item 1 do anexo II supracitado, que o empreendedor deveria realizar trimestralmente as análises laboratoriais da entrada e saída dos sistemas de tratamento de esgoto sanitário e na entrada e saída da caixa separadora de água e óleo. E enviar semestralmente as análises efetuadas a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas - SUPRAM NM até o dia 10 do mês subsequente.



É observado também na descrição da condicionante 08, que este automonitoramento teria vigência até a instalação do empreendimento em questão.

1.1. Atividade e Porte do empreendimento

De acordo com a Deliberação Normativa - DN do Conselho de Política Ambiental - COPAM nº 74/2004, a atividade de pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias implantada pelo empreendedor enquadra-se no código E-01-03-1, sendo tal de médio potencial poluidor e médio porte, tendo como extensão total 58,50 KM.

E-01-03-1 Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias.					
Pot. Poluidor/Degradador:	Ar : M	Água: M	Solo: G	Geral: M	
10	<	Extensão	<	50 km :	Pequeno
50	<	(Km)	<	100 km :	Médio
Extensão	>		100 km :		Grande

Conjugando o potencial poluidor e porte do empreendimento em questão, o mesmo se enquadra na classe 03, conforme a referida DN.

		Potencial Poluidor/Degrãdadr geral da atividade		
		Pequeno	Médio	Grande
Porte do empreendimento	Pequeno	1	1	3
	Médio	2	3	5
	Grande	4	5	6

2. Auto de Infração n.º 64.034/2013

Após a análise técnica do cumprimento das condicionantes da LP+LI, foi observado que o empreendedor DER MG não cumpriu integralmente a condicionante 08, uma vez constatada a poluição/degradação ambiental em função de resultados fora dos padrões nas análises de efluentes líquidos apresentadas nas seguintes datas: 02/09/2011, 06/05/2010 e 16/12/2010.

Tais resultados evidencia a ineficiência do sistema de tratamento de esgoto e do sistema de separação de água e óleo.

2.1. Infração ao código 114, do anexo I, do artigo 83

Constatada a existência de poluição/degradação ambiental, o empreendimento foi atuado no código 114, do anexo I, referente ao art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a saber:

Código	114
--------	-----



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra; - ou multa simples e demolição de obra; !

Resolução Conjunta IEF/SEMAD/IGAM/FEAM nº 2091/2014, dispõe sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº 44.844/2008. Com demostra a tabela a baixo:

Faixas	Porte (valores em R\$)							
	Inferior		Pequeno		Médio		Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	72,79	363,95	365,41	727,90	729,36	2.911,60	2.913,05	7.279,00
Grave	363,95	3.639,50	3.640,95	14.558,00	14.559,45	29.115,99	29.117,45	145.579,96
Gravíssima	3.639,50	14.558,00	14.559,45	29.115,99	29.117,45	72.789,98	72.791,43	727.899,79

Considerando que o porte do empreendimento é classificado como "MÉDIO", de acordo com a DN nº 74/2004.

Considerando que a infração cometida é classificada como "GRAVÍSSIMA", conforme Decreto Estadual nº 44.844/2008

E por fim, considerando que Resolução Conjunta IEF-SEMAD-IGAM-FEAM nº 2.091/2012 que dispõe sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O empreendedor foi autuado através do Auto de Infração nº 46.277/2014 SUPRAM NM, com a penalidade de multa simples no valor de 29.117,45 R\$ (Vinte e nove mil, cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos).

3. Da Notificação e da Defesa.

O empreendedor foi notificado da infração através do Ofício SUPRAM NM nº 1.030/2014, este recebido pelo infrator na data de 17/12/2014, como demonstra o Aviso de Recebimento – AR, anexó ao PA nº 22.033/2008/003/2015.

Foi apresentada defesa junta a SUPRAM NM no dia 06/01/2015 (Protocolo nº R.0002379/2015), através da representante Rosalvo Miranda Moreno Júnior (Procurador do Estado – OAB /MG 70.803 / MASP 339.990-4). Sendo considerada tempestiva a defesa apresentada.

3.1. Dos fundamentos da Defesa

O defesa afirma não ter praticado a conduta descrita no auto de infração em questão, sendo a infração de responsabilidade da sociedade CROS – Construtora Rocha Souza LTDA,



esta contratada para a excursão da atividade pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias. A saber:

(...) a regularização ambiental da instalação do canteiro de obras e sua posterior desmobilização é de responsabilidade da empresa executora da obra, bem como a execução do manejo adequado dos resíduos sólidos gerados durante as obras, (...).

Com as exposições da defesa, o empreendedor solicita a nulidade do auto de infração, por se considerar insubsistente a infração afirmada, e continuidade da infração, que seja observado o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, reduzindo assim o valor da multa aplicada.

3.2. Da análise técnica

A condicionante descumprida corresponde ao programa de auto monitoramento (anexo II do PA nº 22.033/2008/001/2009) da LP+LI, certificado nº 140/2009, onde autoriza o empreendedor DER MG a desenvolver a atividade de pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias. Contudo, a atividade propriamente dita foi desenvolvida pela contratada sociedade CROS – Construtora Rocha Souza LTDA.

Apesar da atividade em questão não ter sido desenvolvida pelo DER MG, o mesmo deveria implantar medidas a critério do próprio empreendedor, para que a atividade seja desenvolvida conforme estudos apresentados, juntamente com o cumprimento das condicionantes da licença ambiental concedida a DER MG, e não a empresa contratada pelo titular da licença ambiental.

Em relação à redução da pena solicitada pelo empreendedor, é observado no Decreto Estadual nº 44.844/2008 e a Resolução Conjunta IEF/SEMAD/IGAM/FEAM nº 2091/2014, que os valores são taxativos, não cabendo ao órgão ambiental estipular o valor da multa a ser aplicada. Mas sim, aplicar os valores fixados, levando em consideração o porte do empreendimento, a classificação da multa e a ocorrências ou não de reincidências específica ou genérica de infrações ambientais.

4. Conclusão

Após análise técnica do Processo Administrativo - PA nº 22.033/2008/003/2015, referente à defesa do Auto de Infração nº 46.277/2014; Do PA nº 22.033/2008/001/2009, da LP+LI, certificado 140/2009 SUPRAMNM e do PA nº 22.033/2008/002/2013, da LO, certificado nº 17/2014 SUPRAM NM.

A SUPRAM NM conclui pelo indeferimento das teses sustentadas pela defesa, mantendo o Auto de Infração nº 46.277/2014 na sua integridade.